

VOTO Nº 209/2022/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.157003/2012-23

Expediente nº: 4480077/21-9

Empresa: LOGSERVE-LOGÍSTICA DE ARMAZENAMENTO LTDA.

CNPJ: 05.398.080/0001-07

RECURSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO.

VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 7º da RDC/ANVISA nº 266/2019, mantendo o valor da penalidade de multa em R\$ 12.000 (DOZE MIL REAIS), acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Relator: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo sob expediente nº 4480077/21-9, interposto em 2ª instância pela Empresa Logserve-logística, Serviços de Armazenamento Ltda. em função de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) por meio do Aresto nº 1.387, de 27 de agosto de 2020, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 166, de 28/08/2020, seção 1, página 368/371, que por , por unanimidade decidiu por NÃO CONHECER dos recursos por intempestividade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 569/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVIS.

Em 27/4/2010, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar produtos para liberação de importação, verificou-se que a empresa Logserve-logística, Serviços de Armazenamento Ltda. recebeu e armazenou produtos sob controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998, sem Autorização Especial de Funcionamento (AFE), bem como não possuía área e procedimentos apropriados para a sua guarda, infringindo os artigos 2º e 67 da Portaria SVS/MS nº 344/1998; art. 3º da Resolução-RDC nº 346/2002; e itens 9 e 9.1 da Seção III do Capítulo XXXI da Resolução-RDC nº 81/2008.

Em 23/6/2010, a atuante apresentou defesa tempestivamente (fls. 3/11).

Às fls. 12/13, consta manifestação da área técnica atuante favorável a manutenção do Auto de Infração Sanitária.

Às fls. 30, tem-se a decisão que aplicou à atuada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a teor do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Às fls. 32, a autuada foi intimada de decisão por meio do Ofício no 1.791/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, de 20/5/2014.

O recurso administrativo sanitário sob expediente nº 0520724/14-0 contra a referida decisão foi interposto tempestivamente (fls. 35/46).

Às fls. 51, em sede de juízo de retratação, a Coordenação de Análise de Julgamento das Infrações Sanitárias – CAJIS manteve a decisão das fls. 29/30 por verificar que a autuada não apresentou comprovação para revisão da decisão, mantendo a penalidade inicialmente imposta.

Às fls. 53/55, consta Parecer Técnico no 357/2015-COREP/SUPAF sugerindo o parcial provimento ao recurso e submetido à deliberação da Diretoria Colegiada/DICOL.

Às fls. 57, têm-se a decisão da DICOL em reunião ordinária pública no ROP 002/2016, realizada em 28/1/2016, que acata o Parecer no 357/2015-COREP/SUPAF, para retorno à área técnica para manifestação sobre a impugnação da autuada e sobre o risco sanitário proferindo nova decisão.

A autuada foi notificada sobre a decisão da DICOL em 1/11/2016, por meio do Of. no 3- 1103/2016/CADIS/GGGAF, recebido pela empresa em 6/1/2017, conforme Aviso de Recebimento (AR), anexado às fls. 64.

Às fls. 69/70, consta manifestação da área autuante por meio do Despacho nº 004/2017/CVPAF-DF/GGPAF/ANVISA, referente às condições sanitárias de armazenamento da empresa autuada para aferição do grau de risco da irregularidade apontada.

Às fls.81/87, a CAJIS manifestou-se sobre a dosimetria da pena, considerando a irregularidade praticada, o porte econômico da autuada (Grande Grupo I – fl.71) e a primariedade em condenações por infrações sanitárias (fls.27) e decidiu manter o Auto de Infração Sanitária e a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Às fls. 89, tem-se a intimação de decisão de primeira instância por meio do Of. Nº 1- 369/2017/CADIS/GGGAF/ANVISA, de 31/3/2017, recebido em 12/4/2017, conforme AR às fls. 93.

O recurso administrativo sanitário sob expediente nº 0787361/17-1 (fls. 94/109), contra a referida decisão foi interposto em 3/5/2017.

Às fls. 121/130, em sede de juízo de retratação, na data de 09/12/2019, a autoridade julgadora de primeira instância não conhece do recurso por intempestividade e rejeita as razões oferecidas, mantendo a penalidade inicialmente imposta.

Às fls.133/134, Voto nº 569/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls.135/136, Aresto nº 1.387, de 27/08/2020.

Às fls.139, Ofício PAS nº 3-615/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA, recebido em 25/10/2021, conforme rastreamento dos Correios, às fls.141.

Às fls.142, certidão de trânsito em julgado, datado de 03/05/2017.

Às fls.148, despacho nº 1623/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, que digitalizou os autos e migrou o processo para o Sistema Sei (mantido o mesmo número do processo físico).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico (Sei nº 16644808).

Recurso administrativo (Sei nº 1680254), expediente 4480077/21-9 no Datavisa.

Despacho nº 1778/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (Sei nº 16900380).

Memória de cálculo 28023 (Sei nº 1701894).

Despacho nº 1820/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (Sei nº 1701897).

Certidão CODVA (Sei nº 1703113).

Anexo (Sei nº 1785726).

Despacho nº 00021/2022/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU (Sei nº 1785729).

Extrato Cadin (Sei nº 1792145).

É a síntese necessária.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o parágrafo único do art. 30 da Lei nº.6.437/1977 que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.

Em análise aos autos, apesar do recurso objeto desta análise, exp. 4480077/21-9, ser tempestivo e interposto por pessoa legitimada para tanto, deve-se NÃO CONHECÊ-LO em razão do exaurimento da esfera administrativa com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 9.784/1999, e art. 7º, III, da RDC nº 266/2019, uma vez que o recurso de 1ª instância, exp. 0787361/17-1, já não fora conhecido por intempestividade, conforme já explicitado no Voto nº 569/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Percebe-se, assim, a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que foi dada à atuada a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância, no entanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Desnecessário, portanto, adentrar o mérito da questão já debatida, tendo em vista a existência de questão intransponível apta a prejudicar o prosseguimento do julgamento do recurso administrativo em comento: qual seja, o exaurimento da esfera administrativa.

A esse respeito, inclusive, reforço constar no processo Certidão de Trânsito em Julgado, à fl. 142.

Sobre tal tema, a Procuradoria Federal junto a Anvisa já se manifestou por meio do PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, embora tempestivo. Vejamos o trecho (grifos meus):

17. Calha atentar, ademais, que o segundo apelo interposto pela empresa atuada, segundo informa a DIRE3, sequer teria discutido a decisão recorrida que não conheceu o primeiro recurso, repisando apenas argumentos relativos ao mérito da demanda, na tentativa de reformar a decisão inicial que a condenou ao pagamento de multa.

18. Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, **o segundo recurso interposto pela empresa atuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não**

deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).

19. Sem dúvida, se o trânsito em julgado já se operou anteriormente, após o término do prazo para protocolo do primeiro recurso, não há mais instâncias administrativas a percorrer no processo nº 25753.163813/2015-61.

20. Impende advertir que, embora o novo recurso protocolado não seja hábil a dar continuidade ao processo administrativo já transitado em julgado, poderá a Diretoria Colegiada: a) recebê-lo como um pedido de revisão de que trata o art. 65 da Lei nº 9.784/99, se considerar presentes os requisitos legais para tanto; ou b) exercer a autotutela administrativa para reanalisar de ofício a decisão inicial, nos termos dos artigos 53 e 63, §2º, da mesma Lei nº 9.784/99, se vislumbrar indícios de ilegalidade.

Outrossim, embora o recurso seja intempestivo, faço a seguir uma análise sobre a alegação da recorrente sobre a ocorrência de prescrição punitiva e intercorrente.

Da análise dos autos, observa-se que a referida alegação não procede.

Há que se esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A).

O art. 2º, por sua vez, prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno, da administração pública federal.

A contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Vale a pena lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

27/04/2010 –lavratura do AIS, fl.02;

24/08/2010 –manifestação da área técnica atuante favorável à manutenção do AIS, fls. 12/13;

16/03/2012 - Despacho n. 027 CVSPAF/GGPAF/ANVISA, fl. 25;

02/09/2013 - Certidão na qual a Anvisa informa que não consta condenação anterior da empresa autuada, fl. 27;

24/04/2014 - Decisão administrativa aplicando a penalidade de multa, fl. 30;

20/05/2014 - Ofício no 1.791/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, fl. 32;

19/05/2015 - Decisão de retratação, fl. 51;

23/10/2015 - PARECER TÉCNICO N.º 357/2015 - COREP/SUPAF, fls. 53/55;

01/11/2016 - Ofício n. 3-1103/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA, fl. 63;

06/01/2017 - Aviso de recebimento pela autuada, fl. 64;

10/03/2017 - Despacho nº 004/2017/CVPAF-DF/GGPAF/ANVISA, fls. 69/70;

28/03/2017 - manifestação da CAJIS sobre a dosimetria da pena, fls. 81/87;

12/04/2017 - Aviso de recebimento pela autuada, fl. 93;

31/05/2019 - DESPACHO N° 220/2019 - CAJIS/DIRE4/ANVISA, fl. 116;
09/12/2019 - Decisão de não reconsideração em face de recurso administrativo,
fls. 121/130;
28/08/2020 - Publicação do Aresto nº 1.387, de 27/08/2020, fls. 135/136;
13/10/2021 - Ofício PAS nº 3-615/2021- GEGAR/GGGAF/ANVISA, fl. 139;
21/02/2022 - DESPACHO n. 00021/2022/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU (SEI
1785729);

Ressalta-se que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

(...) pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

Dessa forma, observa-se que não houve erro ou ilegalidade cometido pela área técnica, mantendo-se, portanto, a decisão proferida nas instâncias anteriores.

3. VOTO

Ante ao exposto acima, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 7º da RDC/ANVISA nº 266/2019, mantendo o valor da penalidade de multa em R\$ 12.000 (DOZE MIL REAIS), acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 23/11/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2146521** e o código CRC **C3A5084B**.